



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Processo Nº 02617/12

EXERCÍCIO: 2012
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de João Pessoa
DATA DE ENTRADA: 26/03/2012
ASSUNTO: Encaminha Inspeção de Especial Programa Jampa Digital. procedimento licitatório Pregão Presencial 019/2009.

INTERESSADOS:

- Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro
- Rodrigo Lima Maia
- Aldo Cavalcanti Prestes
- Handerson de Souza Fernandes
- Estelizabeth Bezerra de Souza
- Terezinha de Jesus Rangel da Costa
- Gilberto Carneiro da Gama
- Marconi Maia de Oliveira
- Sra Adriana Araujo de Moraes
- Marco Aurélio de Medeiros Villar
- Eduardo Marcelo de Oliveira Araujo

Excelentíssimo Senhor Doutor Conselheiro Relator Marcos Antônio da Costa do Processo nº 02617/12.

1

Espólio de Paulo Badaró de França, neste ato representado por sua inventariante Sra. Adriana Araújo de Moraes, com qualificação colhida nos presentes autos, através de seu advogado ora constituído, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência, em consonância com o art. 227, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentar

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
com pedido de efeitos modificativos***

em face do Acórdão APL TC 00296/2018, pugnando que o aclaratório se processe nos termos da forma regimental, para ao final ser conhecido e provido, por ser medida de direito e justiça.

I. Fundamentos do recurso.

Nos autos do processo epigrafado repousa o acórdão embargado, o qual, em apertada síntese, imputou ao embargante débito de R\$ 355.890,00, sem, ao nosso sentir, analisar elementos substanciais da defesa, observando-se manifesta omissão, suficiente ao manejo dos presentes embargos de declaração com os efeitos modificativos aqui requeridos, com fulcro no artigo 227, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Sumário processual

Em suma, o acórdão recorrido imputa débito ao ex-gestor Paulo Badaró de França, resultante de eventual prejuízo ao erário municipal no valor de R\$ 355.890,00, relativo a superfaturamento nos preços de alguns equipamentos adquiridos à empresa Ideia Digital Sistemas Consultoria e Comércio Ltda., assim dispondo:

(...) Por outro lado, referente ao comparativo entre atas de registro de preços demonstrando existência de superfaturamento nos preços de alguns equipamentos adquiridos à empresa IDEIA DIGITAL SISTEMAS CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA, resultando em prejuízo ao erário no montante de R\$ 875.149,00, sendo R\$ 355.890,00 de recursos próprios e R\$ 519.259,00 com recursos federais, vê-se que, da mesma forma ressalvada para o ex-Secretário de Administração, Senhor Gilberto Carneiro da Gama, sobre a parcela correspondente a recursos da União deve se debruçar o órgão fiscalizador competente, ou seja, a Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (TCU) na Paraíba - SECEX/PB, havendo de tal matéria ser a esta remetida, para as providências que entender cabíveis, restando a esta Corte de Contas a competência assentada sobre os valores próprios/municipais envolvidos, no montante pago de R\$ 355.890,00, durante a gestão do então Secretário de Ciência e Tecnologia (...)

Contudo, o acórdão embargado olvidou analisar informações substanciais da defesa apresentada pelo embargante, as quais, quando debatidas, levarão às improcedências de quaisquer imputações.

III. Da omissão no acórdão embargado.

Com efeito, sabe-se que os embargos declaratórios não têm o condão de reexaminar aspectos intrínsecos ao mérito das lides, mas apenas debater omissão, obscuridade ou contradição por ventura existentes no *decisum* guerreado.

Destarte, a defesa apresentada pelo embargante trouxe ocorrências não analisadas pelo acórdão embargado, desaguando apenas no saneamento de uma das irregularidades apontadas, mas mantendo punição severa ao ESPÓLIO DO falecido PAULO BADARÓ, apesar de destacar que anteriormente as questões formais em relação ao procedimento licitatório e aos contratos foram julgadas REGULARES, *in verbis*:

*"Por imperioso, merece ser esclarecido que já houve uma decisão do Tribunal, no colegiado fracionário da Primeira Câmara, decidindo acerca de questões formais em relação ao procedimento licitatório e aos contratos, manifestando-se pela **REGULARIDADE** nesses aspectos".*

Apesar de pontuar o falecimento e a inexistência de penalidade pecuniária por parte do ex-gestor, por ser de caráter pessoal, o julgado, de maneira perfunctória, condena o embargante, exclusivamente, por ser subscritor dos contratos, olvidando-se em examinar diversos aspectos trazidos à baila da defesa.

Ilustres Julgadores, a punição é severa e merece ao menos pontuação de todos os argumentos expendidos na defesa, os quais foram

2

olvidados por esta Egrégia Corte de Contas, utilizando apenas o argumento de ser subscritor e, portanto, responsável solidário pelo suposto dano ao erário.

Olvidou-se de verificar que em boa parte da execução do contrato o Sr. Paulo Badaró sequer era responsável pela pasta, afinal assumiu como Secretário Interino em períodos esparsos.

Imperioso destacar os diversos argumentos colacionados pela defesa e não examinados pelo Acórdão ora embargado, frutificando **omissão** a ser corrigida, sob pena de não adequar a realidade fática e jurídica ao *decisum*.

Inicialmente, tem-se como **incontroverso** que a suposta participação nos fatos pelo Sr. PAULO BADARÓ dá-se por ser Secretário Interino de Ciência e Tecnologia no período de 02/01/2009 a 20/12/2009 e 31/03/2010 a 11/07/2010 tendo, portanto, assinado a Ata de Registro de Preços nº 07/2009 e nos contratos firmados com a Ideia Digital.

Registre-se ainda que a competência da **Secretaria de Ciência e Tecnologia**, da qual foi Secretário Interino nos períodos supramencionados, cingiu-se a elaboração e aprovação do projeto e plano de trabalho do JAMPA DIGITAL, inexistindo irregularidades apontadas nestes atos.

Empenho, pagamentos e fiscalização da execução eram de responsabilidade da Secretaria de Administração.

3

É dizer: o Acórdão é **contraditório** ao não pontuar irregularidades na elaboração e no plano de trabalho do JAMPA DIGITAL e condenar solidariamente aquele que era apenas responsável técnico pelo projeto, o qual foi executado.

Não há nos autos qualquer menção ou indício de que se locupletou de verbas públicas. Inexiste qualquer tipo de favorecimento pessoal, assim como os equipamentos foram devidamente adquiridos!

Ora, restou demonstrado que o valor global do contrato foi muito inferior ao valor global estimado, apesar da existência de cotação superior em alguns itens unitários.

Ademais, foi igualmente evidenciado que vários outros itens da lista foram adquiridos com valor abaixo do valor global pactuado, descaracterizando a existência de dano ao erário, havendo inegável compensação financeira.

Outrossim, repita-se, todos os equipamentos foram adquiridos e utilizados, existindo dano ao erário no que concerne a desvio de valores, tornando-se insubsistente condenar o ex-gestor, através do seu espólio, a devolução de soma elevada da qual não há qualquer menção ou indício de que tenha se locupletado.

Ocorre, contudo, que o acórdão foi omissivo em todos os pontos trazidos pela defesa, trazendo como argumento fulcral apenas ter sido subscritor dos contratos, sem fazer sequer menção aos diversos fundamentos fáticos e jurídicos colacionados na defesa.

Hialino que a verificação ponto a ponto dos argumentos trazidos na defesa desaguará na improcedência da pretensão punitiva, fazendo-se mister a correção da completa **omissão do Acórdão**, frutificando **contradição**, posto que, como dito, não houve sequer menção a cada um dos pontos trazidos pela defesa.

O ponto nodal da defesa sequer foi debatido. É que, no caso em deslinde, foi respeitado o **menor preço global por lote**, e, repete-se **houve a compensação de eventuais itens com sobrepreço e itens com subpreço**, o que descaracteriza a existência de dano ao erário.

Destarte, o Tribunal de Contas da União pacificou tal entendimento. Vejamos:

Não é possível imputar débito com base em sobrepreço de itens isolados da planilha contratual. A aferição quanto à adequabilidade do preço contratado deve perpassar por uma avaliação mais abrangente da avença, permitindo-se, em geral, compensações de itens com sobrepreço e itens com subpreço. Ao final, se os preços globais contratados estiverem aderentes às práticas de mercado, deve-se sopesar se as distorções pontuais identificadas representam risco para administração (potencial jogo de planilha ou de cronograma, por exemplo), e se adotar medidas para mitigá-las. Acórdão 3524/2017 - Primeira Câmara - Data da sessão 23/05/2017 - Relator BRUNO DANTAS.

4

Outro ponto importante diz respeito a não participação do Sr. PAULO BADARÓ como gestor do contrato, afinal foi Secretário Interino, afastando-se por diversas vezes, tendo muitos pontos lançados na instrução ocorrido quando não era o Secretário da pasta.

Não houve sequer pontuação desta questão.

A título de exemplo parte da defesa:

Evitando prolixidade para não pontuar uma a uma as ausências listadas nos itens 07.09 a 07.13, os quais se relacionam a pretensas falhas ou atraso na execução do Projeto e contrato avençado entre a Edilidade e a IDEIA DIGITAL, far-se-á a demonstração inexorável de que inexistiram enquanto o defendente respondia pela SECITEC, como também existia tempo hábil entre sua saída e o fim do Convênio para execução eficaz do Projeto.

Repita-se com veemência: **impossível** punir quem quer que seja por atos realizados ou que deveriam sê-lo, quando não estavam sob gerência do defendente.

Pois bem, aqui reside o afastamento temporal da atuação do Sr. Paulo Badaró, afinal, como reiteradamente pontuado nesta defesa, após Julho de 2010 não mais respondia pela SECITEC.

Ademais, o cronograma para instalação conforme Projeto seria de 79 dias e a data final do Convênio com o Ministério para repasse das verbas outrora minoradas encerrar-se-ia em Outubro de 2010.

É dizer: entre a saída do Sr. Paulo Badaró e a data final aprazada para o Convênio ainda restavam mais de 100 dias, inexistindo atraso ou falha na execução enquanto estava à frente da SECITEC, não podendo responder por atos posteriores a sua saída.

Assim sendo, evitando prolixidade, a análise de todos os elementos de defesa é vital para o afastamento da **omissão** e da **contradição** nitidamente presente no Acórdão embargado, demonstrando-se, inegavelmente, que se existiu prejuízo ao erário municipal, ainda que se alegue por amor ao debate, não foi por participação do embargante.

Conclusão e requerimentos

Ao fim, na consideração de que o presente recurso – por atendidos os seus pressupostos formais e de fundo – presta-se à pretensão explicitada, é que se confia e requer a VOSSA EXCELÊNCIA e insignes pares, que sejam conhecidos e acolhidos os embargos declaratórios para corrigir as omissões apontadas e, ao fim, reformar o Acórdão embargado, para que seja afastada qualquer responsabilidade do **Espólio de Paulo Badaró de França**, julgando, desta feita, improcedente quanto a este o referido processo.

5

Nestes termos, pede e espera deferimento.

João Pessoa (PB), 04 de junho de 2018.

Handerson de Souza Fernandes
OAB/PB 15.198

Eduardo Marcelo de Oliveira Araújo
OAB/PB 15.453

**RECIBO DE PROTOCOLO**

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 04/06/2018 às 09:18:59 foi protocolizado o Documento sob o Nº 42944/18 da subcategoria Embargo de Declaração , exercício 2012, referente a(o) Prefeitura Municipal de João Pessoa, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Handerson de Souza Fernandes.

Documento	Autenticação
Recurso	4a87a7645155117a4f6760063a5f45a5